



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032709-42.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CARLA CRISTINA BIBANCOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROSSI E ROSSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.266
APELAÇÃO N° : 1032709-42.2022.8.26.0506
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : CARLA CRISTINA BIBANCOS
APELADA : ROSSI E ROSSI COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.
JUIZ : FRANCISCO CÂMARA MARQUES PEREIRA

***AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Contrato de compra e venda de veículo automotor. Autora que alega o surgimento de vícios ocultos no veículo adquirido da ré, pleiteando a anulação do contrato de compra e venda, em razão de “venda casada” com o contrato de financiamento do bem. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova oral, insistindo no mérito pela procedência da Ação, sob o argumento de que verificou a existência de vícios no veículo, sem o devido reparo pela Empresa ré. EXAME: Cerceamento de defesa não configurado. Juiz, principal destinatário da prova, que detém o livre convencimento. Aplicação do artigo 371 do Código de Processo Civil. Caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Autora que firmou contrato de compra e venda de veículo automotor, oferecendo como contraprestação o veículo marca Ford, modelo Focus, ano 2006, além de entrada no valor de R\$ 7.990,31, com o financiamento do saldo de R\$ 24.999,68. Acervo probatório insuficiente para a comprovação dos vícios no veículo. Autora que sequer descreveu quais os vícios constatados, tampouco copiou nos autos documentação comprobatória dos vícios alegados, deixando de se desincumbir do ônus da prova de existência de fato constitutivo do alegado direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, da Lei Processual. Improcedência bem decretada. Verba honorária devida pela autora ao Patrono da demandada que deve ser majorada para dezessete por cento (17%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade”. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pela apelante contra a apelada, alegando que “... em dezembro de 2021 adquiriu da ré o veículo *Fiesta Sedan 1.6 Flex de placas LRI-6C67, com a intenção de utilizá-lo como Uber. Aduz que o contrato de compra e venda está eivado de vícios, pois houve a venda casada de um financiamento com o Banco Pan, além da cobrança indevida de taxa de vistoria do veículo que deu como parte do pagamento. Afirma que o veículo comprado passou a apresentar vários defeitos, inclusive sendo guinchado e quase não rodou, tornando-se imprestável para o uso a que se destinava. Narra ter tentado contato com a ré para sanar tais problemas ou de devolver o veículo, sem resultado. Tentou ainda vender referido automotor, mas deparou-se com a negativa de uma loja em adquiri-lo, sob a informação de que “já havia sido colidido” (sic). Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, argumentando falha no dever de informação e vícios que tornaram o veículo imprestável ao uso, atribuindo à ré a culpa. Discorre que em razão disto sofreu prejuízos materiais, pois não pode auferir renda com o veículo no trabalho como Uber, bem como danos morais. Pretende, ao final, a procedência da ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda com consequente cancelamento do financiamento, condenando a ré a restituir os valores que recebeu e cobrou, além de pagar indenização por danos materiais no importe de R\$4.000,00 mensais, e por danos morais no importe de R\$6.060,00”, conforme relatado na fl. 227.*

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença

apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas do desembolso, além de honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. P. R. I.*” (“*sic*”, fl. 233).

Inconformada, apela a autora visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova oral, insistindo no mérito pela procedência da Ação (fls. 236/259).

Anotado o Recurso (fl. 260), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 263/269).

É o relatório, adotado o de fls. 227/228.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Impõe-se afastar a arguição de nulidade da

sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação de produção da prova oral. É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Demais, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual. Cumpre ressaltar que a produção de prova oral não é apta a comprovar quais os vícios constatados no veículo, tampouco a existência dos vícios alegados.

No mais, apesar de o caso versar relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem ao Fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor decorrentes de fato ou de vício do produto ou do serviço (v. artigos 12, 14 e 17 da Lei nº 8.078/90), incumbe ao consumidor a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade em relação aos Fornecedores.

Resta incontroverso nos autos que a autora, ora apelante, adquiriu o veículo marca Ford, modelo Fiesta, ano 2014, placas LRI-6C67, no dia 30 de dezembro de 2021, da Loja ré, entregando à vendedora na ocasião como contraprestação o veículo marca Ford, modelo Focus, ano 2006, além de entrada no valor de R\$

7.990,31, com o financiamento do saldo de R\$ 24.999,68 contratado com o Banco Pan (fls. 17/19).

Consta demais que o veículo adquirido pela autora foi conduzido para Oficina indicada pela Empresa ré, em razão de vício no sistema de marchas, com o reparo do veículo no dia **28 de janeiro de 2022** (fl. 183).

Não obstante, narra a autora que o veículo apresentou sucessivos vícios, razão pela qual encaminhou a Notificação Extrajudicial à Empresa ré, no dia **13 de junho de 2022**, para a resolução do contrato, com a restituição da quantia desembolsada (fls. 125/128).

Cabe ressaltar que mera alegação genérica de *“diversos defeitos, inclusive precisou até ser guinchado”* (“sic”, fl. 125) não permite inferir que o bem de propriedade dela continha o mesmo vício. Mostrava-se imprescindível a prova de qual vício especificamente o veículo da apelante continha.

Aliás, a autora, ora apelante, argumenta que o veículo foi guinchado e que *“...optou por tentar negociar e vender o veículo no mercado de Ribeirão Preto, em outra loja, porque se livraria de dívida. Todavia, para sua desagradável surpresa, descobriu em vistoria feita pela loja que recusou a aquisição e sequer a exposição para venda, que o mesmo já havia sido colidido”* (“sic”, fl. 5). Contudo, a autora não apresentou qualquer documento indicativo desse

guinchado, tampouco de que o veículo foi conduzido para outra Oficina ou mesmo quanto à alegada Vistoria, que teria concluído pela existência de colisão anterior no bem.

A questão foi aliás bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*”, ao observar na sentença, “*in verbis*”, que, “... *Mister ponderar que a inversão do ônus da prova sob os auspícios do CDC, não dispensa o consumidor de apontar e descrever todos os fatos relacionados ao direito que invoca, notadamente quanto à existência do dano e do nexo causal, ou seja, a inversão não pode pressupor, em absoluto, que o consumidor faça alegações genéricas e requeira que a outra parte produza provas que, a rigor, estariam a cargo dele. Assim, no caso concreto, competia à autora descrever e apontar precisamente quais eram os danos do veículo, notadamente os que não foram solucionados pela ré, na medida em que o documento de pág. 123 indica que ela teria intervindo para resolver problemas, dentro do prazo de garantia legal. Incerta, portanto, a existência de vícios que impossibilitem sua normal utilização do carro pela autora, tanto que ela também não descreve que tenha deixado de utilizá-lo, o que impede a rescisão do negócio. Em consequência, também não se encontram presentes os pressupostos que permitiram a responsabilização da ré pela reparação de danos materiais (lucros cessantes) ou extrapatrimoniais (danos morais), ausente o nexo causal entre o prejuízo suscitado na inicial e a conduta desta.*” (“*sic*”, fl. 231).

Assim, considerando que a autora não fez prova convincente quanto ao fato constitutivo do alegado direito (v. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), era mesmo de rigor o desfecho de improcedência.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003450-07.2022.8.26.0084

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Campinas*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/12/2024*

Data de publicação: *19/12/2024*

Ementa: *COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido mantida. Aquisição de veículo usado com mais de 8 anos de uso, com mais de 200 mil quilômetros rodados, na presença de mecânico do próprio autor, que realizou vistoria. Veículo que apresentou problemas mecânicos após a compra. Decadência afastada. Pretensão condenatória que não enseja o reconhecimento de decadência, que se aplica apenas para pedidos constitutivos ou desconstitutivos. Hipótese em que a pretensão se submete a prazo prescricional, não alcançado até então. Pretensão, contudo, que é improcedente. Este Egrégio Tribunal tem pacífica jurisprudência no sentido de que, como regra, em contrato de compra e venda de veículo usado, não é possível o reconhecimento de pedido indenizatório ou de rescisão do contrato por responsabilidade do vendedor em decorrência de vícios apresentados após a venda, já que, nesses casos, é dever do comprador certificar-se da existência dos defeitos do bem, decorrentes de seu desgaste natural, antes da tradição. Precedentes. Autor que sequer solicitou a produção de prova pericial, não sendo possível avaliar se havia vícios ocultos. Autor que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Verba honorária majorada em sede recursal. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1001091-41.2021.8.26.0045

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Arujá*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *26/07/2024*

Data de publicação: *26/07/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação indenizatória. Vício oculto em veículo novo. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pela pala autora. EXAME: Preliminar de cerceamento de defesa. Produção de prova pericial que se mostrava inviável. Perito que informou a impossibilidade de produção de prova indireta, uma vez que os questionamentos somente poderiam ser esclarecidos por análise física do veículo, que foi alienado pela requerente. Controversa, contudo, que pôde ser esclarecida com as provas colacionadas aos autos. Juiz que tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou protelatórias, ex vi do art. 370 do CPC. Mérito: Autor que alega vício oculto de fabricação do veículo. Negativa da requerida baseada na verificação da ação de agente externo. Narrativa da autora que não é plausível. Veículo alienado pela autora em maio de 2020. Alegação de que teria identificado o vício oculto em novembro de 2020. Impossibilidade fática, uma vez que não era possuidora direta, nem indireta do bem. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, ex vi do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.*

1019768-02.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/07/2023*

Data de publicação: *27/07/2023*

Ementa: APELAÇÃO - Ação de Restituição de Quantia Paga Por Vício Oculto c/c Perdas e Danos Morais e Indenização Por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada Incidental – Alegam os autores que adquiriram um veículo junto a primeira requerida, ocorre que após alguns dias de uso, o veículo apresentou problemas mecânicos, sendo levado a oficina da requerida, todavia, o veículo não foi consertado adequadamente - Sentença de improcedência – Apelação - Autores que não se desincumbiram do ônus que lhes competiam de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito – Ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil – Laudo técnico pericial, realizado pelo expert, que concluiu que o veículo não apresenta problemas mecânicos - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange às verbas sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para dezessete por cento (17%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora